

## **LEI N.º 6.129, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Tabela da receita e da despesa do Município para 2011, 2012 e 2013, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2011;

III – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Descrição sucinta de cada unidade administrativa com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

V – Quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);

VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;

X - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I):

- a) Compatibilidade com o resultado primário e nominal;
- b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

XI – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XII – Anexo demonstrativo da despesa por destinação e fonte de recursos;

XIII – Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º. O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

§ 3º. O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos ao anexo de riscos fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º da LRF

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

#### **Seção II**

##### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, até o limite de 5% (cinco por cento), na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização de recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 5% (cinco por cento) do somatório da receita total realizada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 5% (cinco por cento) em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 3º O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

## CAPÍTULO IV

### Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de dezembro de 2010.

Daiçon Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Michele de Paula Barcelos  
Secretaria de Administração